



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 670/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.000676/2003-12 (Pronac 03-0454)
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: 27.3. Recurso hierárquico em prestação de contas de projeto cultural.

I - Programa Nacional de Incentivo à Cultura - Pronac. Projeto cultural. Incentivos Fiscais. II - Prestação de contas. Reprovação. Recurso hierárquico. III - Descumprimento integral do objeto. IV - Parecer desfavorável. Indeferimento do recurso.

Sra. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de reprovação do Projeto "Homenagem às Raízes da Música Brasileira" (PRONAC nº 03-0454) consubstanciada no despacho de fls. 115-v dos autos, do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com lastro no Parecer Técnico nº 28/2017/Sefic/Passivo/G2 (fls. 112-113) e no Laudo Final nº 72/2017/Sefic/Passivo/G2 (fls. 115), que indicaram a reprovação integral do projeto, por inexecução do objeto, com devolução total dos recursos captados, devidamente atualizados.
2. O ato de reprovação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 102, de 30 de maio de 2017, Seção 1, página 28, na forma e nos termos da Portaria SEFIC nº 329, de 29 de maio de 2017 (fls. 117-119), tendo havido igualmente intimação na forma do Comunicado nº 72/2017/G2/Passivo/Sefic/MinC (fls. 116), na forma prevista na IN nº 1/2017/MinC, da qual o interessado teve ciência em 20/06/2017, cf. fls. 132.
3. Não obstante, o proponente somente veio apresentar o recurso administrativo em 18/08/2017, com recebimento no MinC, via correio eletrônico, em 21/08/2017 (fls. 145), e posteriormente por correios, onde consta o registro de postagem em 28/07/2017 (fls. 173).
4. Analisado pela unidade técnica responsável (fls. 174-175), esta opinou pela ratificação da reprovação, entendendo não haver fatos ou documentação nova que pudesse reverter o julgamento.
5. É o relatório. Passo à análise.
6. O recorrente limitou-se a apresentar cópia de partituras contendo arranjos musicais de obras que seriam incluídas no CD objeto do projeto, o que foi considerado insuficiente para comprovar sua execução física e financeira. Logo, não havendo elementos suficientes para reverter a decisão, impõe-se o indeferimento total do recurso, nos termos das razões já reiteradas pela área técnica no Despacho nº 37/2017/Sefic/Passivo/G2 e respectivo despacho de aprovação (fls. 174-175), que, sem reconsiderar a decisão recorrida, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para eventuais considerações de ordem jurídica e posterior encaminhamento à autoridade competente para julgar recurso.

7. O argumento lançado pelo recorrente de que teria havido o falecimento do principal gestor da entidade proponente responsável pelo projeto - e que isto teria impedido sua conclusão - afigura-se igualmente inaceitável. Ainda que tal fato tenha ocorrido, ele não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica proponente pela regular gestão dos recursos captados, tampouco sua obrigação de recolhê-los ao FNC em caso de descumprimento integral do objeto, o que de fato veio a ocorrer, visto que o produto do projeto - o CD - jamais chegou a ser produzido. É de todo incabível supor que a mera comprovação da realização de despesas pertinentes à etapa de pré-produção sejam suficientes para demonstrar a regularidade da execução financeira parcial do projeto, se a prestação de contas não supera sequer a fase de análise de cumprimento do objeto.

8. Ademais, há de se reconhecer a intempestividade do recurso, apresentado em prazo posterior aos 10 dias previstos no art. 110 da Instrução Normativa nº 1/2017/MinC. Nesta hipótese, somente seria dado ao ministério revisar a decisão em caso de fatos novos não analisados previamente no processo (art. 112 da [IN nº 1/2017](#), c/c [art. 65](#) da Lei nº 9.784/1999). Contudo, não sendo este o caso, fica prejudicada a própria análise de indeferimento do recurso, o qual sequer merece ser conhecido, dada sua intempestividade.

9. Isto posto, não tendo sido identificados quaisquer óbices jurídicos processuais ou materiais ao prosseguimento do feito, resta apenas encaminhar os presentes autos ao Ministro de Estado da Cultura, para decisão, com recomendação de não conhecimento do recurso por intempestividade, bem como por ausência de fatos novos que possam reverter o julgamento, o que, por conseguinte, acarretará a necessidade de aplicação dos índices de correção e juros do art. 111 da [IN nº 1/2017/MinC](#), aplicados sobre o valor consolidado em nov/2017, a contar do término do prazo do art. 110, § 3º da referida IN, caso não haja o recolhimento espontâneo. Por oportuno, observa-se ainda a possibilidade de encaminhamento direto para inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito do MinC após a decisão de indeferimento, caso o débito não seja quitado no prazo de 20 dias do art. 110, § 3º, sendo dispensável a instauração de tomada de contas especial em virtude do valor do débito abaixo da alçada do TCU.

À consideração superior.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda
Advogado da União
Matrícula Siape 1341151



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Advogado(a) da União**, em 28/11/2017, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0435459** e o código CRC **5CB075F4**.